



PROJETO DE LEI Nº 25, DE _____ DE _____ DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT no âmbito do Município de Guanhães, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º. O PERT contempla os débitos de natureza tributária, vencidos até **31 de dezembro de 2021**, incluindo-se aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a sanção desta lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º. A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31 de agosto de 2022** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º. A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.



Art. 2º - No âmbito do Município de Guanhanes, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas;

II - pagamento da dívida consolidada em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento dos juros de mora e das multas;

III - pagamento da dívida consolidada em doze (12) prestações mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e das multas.

Art. 3º - O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no artigo anterior será de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), quando o devedor for pessoa física ou micro empreendedor individual (MEI); e

II - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 4º - Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 5º - Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

uuuu



III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de execução do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante de possível renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que o aludido Programa foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guanhães, em 02 de maio de 2022.


Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, no âmbito do Município de Guanhanes/MG, para pagamento dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa respectivas. O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto à SEFAZ (Secretaria Municipal da Fazenda). Consigno, por oportuno, que não haverá qualquer desconto para correção monetária.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa moratória e juros de mora dos créditos tributários inadimplidos por contribuintes ou responsáveis tributários, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Como forma de incentivo, o contribuinte/responsável que aderir ao Programa fará jus, ao final do pagamento de suas parcelas, à redução correspondente à até 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, desde que a quitação se efetive em parcela única. Já o contribuinte/responsável que preferir aderir ao Programa em até 6 parcelas, contará com uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, ou com redução de até 50% (cinquenta por cento) caso opte pelo pagamento da dívida em até doze prestações mensais e sucessivas. Ademais, a redução no valor estabelecido para as parcelas mínimas permitirá o ingresso do maior número possível de interessados no programa.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos tributários judicializados, muitos deles sem qualquer efetividade no retorno da receita, prevista inclusive na LOA e LDO, aos cofres públicos municipais, possibilitando a medida como política eventual e excepcional de arrecadação de valores à guisa de créditos tributários, significativos como receita própria aos cofres públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

O presente PERT afigura-se como medida importante para aumentar a arrecadação do Município com o escopo de regularização de dívidas tributárias de contribuintes e responsáveis tributários em débito com o Município de



Guanhães, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente Programa Especial de Regularização Tributária não representa renúncia de receita aos cofres públicos do ente municipal, tendo em vista que a receita prevista na LOA e em anexo próprio da LDO não foi efetivamente arrecadada ante a inadimplência dos contribuintes e responsáveis tributários, fato este que resultará em uma maior receita para o Município. Destarte, não há renúncia de receita tipificada no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), pela deflagração do presente Programa, mas ao revés, afigura-se como relevante mecanismo de arrecadação de recursos inadimplidos até o momento.

Dada à urgência que o caso requer, pede-se se digne Vossas Excelências em analisar esse projeto em regime de urgência, na forma da lei.

Aproveitamos o ensejo para reiterar à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guanhães, em 02 de maio de 2022.


Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal